

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 19 de dezembro de 2018.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 975/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Dispõe sobre política municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise, visa **dispor** sobre política municipal de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação na Rede Municipal de Ensino através de educação especial inclusiva, cria o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI.

Segundo o aludido projeto de lei, em seu artigo primeiro, fica instituída a Política Municipal de Educação Especial, cujos objetivos são disponibilizar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem com qualidade, em turmas comuns, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação. **Parágrafo único.** Considera-se público-alvo da educação especial: **I** - alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial; **II** - alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento

neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se também alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação; **III** - alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas, intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

O artigo segundo aduz que fica criado, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Serviço de Apoio e Acompanhamento à Inclusão – SAAI para atendimento, apoio e acompanhamento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. **Parágrafo único.** O SAAI tem como objetivo apoiar a aprendizagem dos educandos público-alvo da educação especial nas escolas municipais da Rede Municipal de Ensino com pedagogia centrada na criança, respeitando a dignidade e as diferenças de todos os alunos.

O artigo terceiro determina que o atendimento dos educandos público-alvo da educação especial se fará por meio de: **I** - profissionais capacitados e especializados no atendimento às necessidades educacionais especiais dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; **II** - encaminhamento aos serviços especializados, quando necessário; **III** - manutenção de uma rede de apoio intersetorial que envolva profissionais das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, sempre que necessário, para o sucesso do educando na aprendizagem; **IV** - sustentabilidade do processo inclusivo, mediante aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio, com a participação da família no processo educativo, bem como de outros agentes e recursos da comunidade; **V** - participação nos programas de transporte escolar, merenda escolar etc.

O artigo quarto estabelece que são profissionais do SAAI: **I** - professor do Atendimento Educacional Especializado: professor com formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial nas áreas

em que for atuar, considerando a graduação em Pedagogia/Normal Superior com habilitação em educação especial na área de atuação; **II** - tradutor e intérprete de Libras: professor ouvinte, com fluência em Libras comprovada por meio de exame de proficiência, com capacitação em tradução e interpretação, LIBRAS/PORTUGUÊS/LIBRAS, responsável pela interpretação de todas as atividades e eventos de caráter educacional, nas turmas de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos; **III** - instrutor de Libras: professor ouvinte ou surdo, com fluência em LIBRAS, comprovada por meio de exame de proficiência, preferencialmente com formação de nível superior na área da educação que atua com o ensino de Libras, tendo por função possibilitar à comunidade escolar a aquisição e a aprendizagem de Libras; **IV** - guia-intérprete: professor, preferencialmente habilitado em educação especial, com domínio em Libras, Sistema Braille e outros sistemas de comunicação, que atendam às necessidades dos alunos com surdocegueira; **V** - profissionais de apoio/auxiliar: profissionais que acompanham a vida escolar, auxiliam nas atividades diárias (alimentação, locomoção e higiene) e apoiam o educando. **VI** - psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, assistente social. Parágrafo único: Os profissionais acima poderão ser fornecidos por instituições conveniadas e parceiras, na forma do artigo 8º desta Lei, para atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

O artigo quinto determina que os atendimentos oferecidos pelo SAAI poderão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ser no modo de itinerância, sendo atendida mais de uma escola por um mesmo professor. Enquanto o sexto esclarece que os Gestores Escolares devem assegurar acessibilidade aos educandos que apresentem deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, bem como de barreiras comunicacionais.

O artigo sexto estabelece que o município de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, poderá celebrar convênios e parcerias com instituições sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial, para executar as disposições desta Lei na Rede Municipal de Ensino.

O artigo oitavo dispõe que as despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor. E, por fim, o artigo nono revoga as disposições em contrário, e determina que a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa adequar os valores e os prazos praticados nos contratos de aluguéis na municipalidade, bem como, estender o prazo do programa social para atendimento de famílias carentes.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No mesmo giro, **os artigos 154 e 156 da L.O.M**, dispõem que:

**Art. 154. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade.**

**§ 1º É direito do cidadão exigir do Poder Público acesso ao ensino gratuito, sem qualquer forma de discriminação.**

**§ 2º O não oferecimento do ensino público gratuito, ou o seu oferecimento irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

**Art. 156. É dever do Município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches e na pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade e o ensino fundamental, mediante a garantia de:**

(...)

**VIII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei.**

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 975/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*